

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.30.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008829/2011-17		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>120/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/3/2012</b>

### I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de cursos de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (CPC na faixa "2").

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou ao curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP a seguinte medida cautelar, detalhada na tabela anexa ao mencionado ato:

**ANEXO**  
**RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A**  
**VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR**

<b>Ordem</b>	<b>IES - Sigla - Código</b>	<b>Município e UF de oferta do curso</b>	<b>CPC contínuo</b>	<b>Código do curso</b>	<b>Vagas totais anuais autorizadas</b>	<b>Redução de vagas</b>	<b>ato Vagas totais anuais a oferecer a partir deste</b>
--------------	-----------------------------	--	---------------------	------------------------	--	-------------------------	--

112	UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (671)	RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS	1,84	39566	180	36	144
-----	---	-------------------------------	------	-------	-----	----	-----

A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao Conceito Preliminar de Curso - CPC contínuo (1,84), ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) for o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

### 1. Histórico

a) Em 4/7/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 042159.2011-62, recurso da Universidade Anhanguera - UNIDERP, assinado pela Professora Doutora Ana Maria Costa de Sousa, Vice-Presidente Acadêmica, e datado de 1/7/2011, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, cautelarmente, reduziu as vagas do curso de Direito da Instituição ministrado no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

b) Em 5/7/2011, por intermédio do Ofício nº 287/2011-CNE/SE/MEC, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o mencionado expediente protocolado neste CNE, para manifestação daquela Secretaria nos termos da Lei nº 9.784/1999, referente à redução do número de vagas do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Protocolado no MEC, o expediente gerou a abertura do processo em epígrafe em 7/7/2011.

c) Em função de a Professora Doutora Ana Maria Costa de Sousa não figurar dentre os dirigentes cadastrados no Sistema e-MEC, em e-mail datado de 8/8/2011, técnico da SERES, de forma a comprovar a legitimidade da representação e a dar melhor tratamento ao recurso interposto, solicitou esclarecimento sobre o perfil institucional daquela docente, inclusive quanto ao significado do cargo considerado, podendo ser apresentada cópia do Estatuto/Regimento ou mesmo procuração.

d) Em 22/8/2011, sob o nº 054843.2011-97, foi protocolado na SERES o Ofício DP-AEL nº 28/2011, de 10/8/2011, do Diretor Presidente da Anhanguera Educacional Ltda., prestando informações sobre a signatária do recurso encaminhado ao CNE contra a redução cautelar de vagas do curso de Direito da Universidade Anhanguera, anexando inclusive procuração datada de 1/7/2011.

e) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 268/2011-GAB/SERES/MEC, de 13/10/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 206/2011-GAB/SERES/MEC, também de 13/10/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que determinou: (1) o indeferimento do pedido de reapreciação apresentado pela Instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas”; (2) o encaminhamento dos autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão; e (3) a notificação da Instituição da decisão.

f) Em 18/10/2011, por intermédio do Ofício nº 1.182/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica a Diretora da Universidade Anhanguera - UNIDERP da decisão exarada no Despacho nº 206/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 268/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

g) Em 19/10/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para os encaminhamentos pertinentes.

h) Em 10/11/2011, o processo foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de novembro de 2011, quando foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

## 2. Manifestação do Relator

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a Universidade observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição, sendo, portanto, tempestivo.

Sobre os cursos de Direito ministrados pela UNIDERP nos Municípios de Campo Grande e de Rio Verde de Mato Grosso, este objeto do presente processo, pude verificar que eles foram criados por Resolução interna, a conferir:

Município	Ato de Criação	Nº de vagas totais anuais
Campo Grande	Resolução CONSUN 6, de 28/10/1997*	Não informado
Rio Verde de Mato Grosso	Resolução CONSUN 21, de 27/09/1999*	120, noturno

\* Informações extraídas do recurso da Instituição. Portanto, diferente do que registra o Cadastro do e-MEC.

Por meio de pesquisa nos sistemas do MEC constatei que os cursos de Direito foram reconhecidos pelos seguintes atos:

Município	Ato de Reconhecimento	Nº de vagas totais anuais
Campo Grande	Portaria MEC 699, de 15/4/2003	Não informado*
Rio Verde de Mato Grosso	Portaria MEC 3.887, de 18/12/2003	Não informado*

\* Por se tratar de Instituição dotada de autonomia, o ato autorizativo não informava o número de vagas totais anuais.

No tocante ao número de vagas desses cursos, no Sistema SAPIEnS, extraí as seguintes informações:

Registro SAPIEnS/Relatório SESu/COSUP	Município	Nº de vagas totais anuais
140510/nº 014/2003, de 22/01/2003	Campo Grande	360
20023000043/nº 921, de 23/9/2003	Rio Verde de Mato Grosso	120

Dos processos SAPIEnS (de reconhecimento) acima, levantei o seguinte quadro sobre o corpo docente:

Corpo Docente	Titulação	Regime de Trabalho
Campo Grande (31)	11 doutores, 11 mestres e 9 especialistas	13 tempo integral e 18 tempo parcial
Rio Verde de Mato Grosso (19)	2 doutores, 5 mestres e 9 especialistas*	10 tempo integral, 8 tempo parcial e 1 horista

\* 2 docentes não haviam concluído o doutorado e 1, o mestrado.

Comparando as informações registradas nos Relatórios SESu/COSUP dos dois cursos (nos processos de reconhecimento), apesar de os Municípios distarem entre si aproximadamente 200 Km, segundo o *Googlemap*, observei que 42,11% (8) dos docentes do

curso de Direito ministrado em Rio Verde de Mato Grosso também atuavam no curso de Campo Grande.

Das informações acima apresentadas, o quadro a seguir detalha dados importantes para análise do processo de reconhecimento de cada curso:

Curso	Número de docentes equivalente a tempo integral	Número de alunos por docente equivalente a tempo integral
Campo Grande	880/40 (22)	$360 \times 5 = 1800/22 = 81,82$
Rio Verde de Mato Grosso	590/40 (14,75)	$120 \times 5 = 600/14,75 = 40,68$

Do quadro acima e dos mencionados Relatórios SESu/COSUP, pode-se inferir que o número de vagas totais anuais para cada curso representava um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente de cada curso.

Analisando o atual processo de regulação pertinente ao curso objeto da presente análise, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito ministrado em Rio Verde de Mato Grosso (e-MEC nº 200904921, com 120 vagas totais anuais, no período noturno) foi protocolizado pela UNIDERP no e-MEC em 28/5/2009.

Em 24/6/2010, com resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, o processo foi encaminhado à fase “INEP - Avaliação”. Em 23/9/2010, foi dada por encerrada a fase de avaliação. Em 7/10/2010, foi reaberta a fase de avaliação, onde se encontra atualmente.

Assim, observa-se que a UNIDERP protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito ministrado em Rio Verde de Mato Grosso (e-MEC nº 200904921) bem antes da divulgação pelo INEP da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior daquele Instituto.

No processo e-MEC nº 200904921, verifiquei no campo “Detalhamento do Curso”, que a coordenadora do curso de Direito de Rio Verde de Mato Grosso é a docente Márcia Aparecida Jacometo - CPF nº 970.533.338-68, que possui a titulação de mestre. Apesar de não constarem no sistema informações sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, verifiquei que é contratada em regime de trabalho de tempo integral. Além de não possuir a titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, confrontando com as informações inseridas no processo e-MEC nº 200814898 (renovação de reconhecimento do curso de Direito ministrado em Campo Grande, protocolizado em 16/1/2009), observei que ela também é docente do curso de Direito ministrado nesta cidade.

Das informações disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento, elaborei o seguinte quadro sobre os docentes do curso:

NOMES	Situação do corpo docente	
	Titulação	Regime de Trabalho
Ademir Cavalheiro Leitte*	Mestrado	Integral
Afonso Celso Matheus Lima	Especialização	Integral
Aldo Leandro de São José	Especialização	Parcial
Alexandre Magno de Lacerda	Especialização	Parcial
Bruno Henrique Urban	Especialização	Parcial
Diego Rodrigo Monteiro Morales	Especialização	Parcial
Fernando Napp Rocha	Especialização	Integral
Isa Maria Formaggio Marques	Especialização	Parcial
Jair Oliveira Chita	Especialização	Parcial
José Chadid*	Especialização	Integral

Luis Alberto Squariz Vanni	Especialização	Parcial
Mara Raquel Maldonado Melgarejo Ferreira	Especialização	Parcial
Márcia Aparecida Jacometo* (coordenadora)	Mestrado	Integral
Maria Alice Cavallieri Martins	Especialização	Parcial
Marlon Sanches Resina Fernandes	Especialização	Parcial
Michael Daniel Bomm	Mestrado	Parcial
Munir Sayegh*	Mestrado	Integral
Nilton Kiyoshi Kurachi*	Mestrado	Parcial
Pedro Cesar Fonte Nogueira	Especialização	Parcial
Rogério Pereira Spotti	Especialização	Parcial
Sandro Roberto Monteiro da Silva	Especialização	Parcial
Valdir Balbueno	Especialização	Parcial
Wilson De Jesus Machado Miranda*	Mestrado	Integral

\* Docentes que também atuam no curso de Direito de Campo Grande.

Do quadro acima, elaborei uma síntese de tais informações:

**Quadro 1 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da UNIDERP\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	6 (4 TI e 2 TP)	26,09
Especialização	17 (3 TI e 14 TP)	73,91
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	7	30,43
Docentes - tempo parcial	16	69,57

\* Obs.: dados provenientes do processo e-MEC nº 200904921.

Consoante o Quadro 1, pude primeiramente verificar que, apesar de ter havido um incremento no quadro docente (de 19 professores, no reconhecimento, para 23, no processo de renovação de reconhecimento), houve diminuição do pessoal com titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu* (de 22 docentes para 6) e do pessoal contratado em regime de tempo integral (de 10 para 7). Ademais, dos 23 (vinte e três) docentes acima relacionados, verifiquei que 6 (seis) deles, dentre eles a coordenadora do curso de Direito de Rio Verde de Mato Grosso, atuam também no curso de Direito de Campo Grande. Situação já apontada no corpo deste Parecer.

No curso de Rio Verde de Mato Grosso, conforme informações contidas no processo de renovação de reconhecimento, o número de docentes equivalente a tempo integral é 15 (7 x 40h + 16 x 20h = 600/40). Se considerássemos as 120 (cento e vinte) vagas solicitadas no citado processo, a relação número de vagas por docente equivalente a tempo integral no curso seria 40,00 (120 x 5 = 600/15). No entanto, como o Despacho do Secretário considerou o quantitativo informado no Cadastro do e-MEC (180 vagas totais anuais), pode-se inferir que a situação se agravou ainda mais, já que a relação número de vagas por docente equivalente a tempo integral no curso passa a ser 60,00 (180 x 5 = 900/15).

No tocante à diferença entre o número de vagas totais anuais considerado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior no seu Despacho s/nº, de 1/6/2011 (180 vagas), e o registrado no processo e-MEC nº 200904921 (120 vagas), aberto em 28/5/2009, solicitei, em 9/12/2011, por intermédio do Setor de Apoio Operacional desta Câmara, esclarecimento à SERES sobre o real quantitativo a ser considerado na análise do presente processo, resposta que até hoje não foi apresentada a esta Câmara.

Considerando que a faixa correspondente ao conceito 3 (três) nos instrumentos de avaliação de cursos de Direito oscila entre 25/1 a 30/1, pode-se inferir que 180 (cento e

oitenta) vagas totais anuais representa um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente indicado no processo de renovação de reconhecimento do mencionado curso.

Ainda sobre o corpo docente do curso de Direito daquele *campus*, apesar de 30,43% serem contratados em tempo integral, menos de 30% dos professores do curso possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu* e não há professores doutores, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, a conferir: (grifos originais)

*2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.*

**Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:**

*Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)*

Ademais, pode-se depreender que, mesmo considerando a oferta de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais, conforme decisão contida no Despacho nº 206/2011-GAB/SERES/MEC, de 13/10/2011, que confirmou a medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da UNIDERP em Rio Verde de Mato Grosso, esse número ainda permanece muito elevado para o perfil do corpo docente do curso indicado no processo e-MEC nº 200904921 (renovação de reconhecimento), posto que a relação número de vagas por docente equivalente a tempo integral no curso ainda permaneceria elevada, 48,00 ( $144 \times 5 = 720/15$ ).

### **3. Considerações finais do Relator**

Para fundamentar o seu pedido de reconsideração, a Instituição argumentou, essencialmente, sobre:

(i) a ilegalidade encerrada na medida cautelar de redução de vagas aplicada pela SERES;

(ii) a impossibilidade de aplicar medida punitiva sem que haja expressa previsão em lei - princípio da legalidade que vincula a expedição de atos administrativos;

(iii) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação do ato administrativo;

(iv) o posicionamento do CNE acerca da aplicação da redução de vagas como medida de excepcionalidade.

Além das considerações anteriormente apresentadas sobre o aspecto técnico da situação do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP, ministrado no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul, a análise do presente recurso também deve levar em conta, fundamentalmente, o rito processual adotado pelo Secretário e o significado da medida cautelar em questão, posto que a argumentação da Instituição tem fundamento na interpretação de que a medida cautelar estaria sendo

confundida com punição/penalidade. Esta interpretação não tem embasamento, como será abaixo demonstrado.

Quanto ao rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi observado o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Para caracterizar a distinção entre medida cautelar e penalidade, devem ser observadas as considerações apresentadas a seguir.

Em relação à medida cautelar, é importante destacar que a sua figura se distingue da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

Com efeito, a medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para restabelecer o ato regulatório em sua plenitude - ou para modificá-lo em definitivo - depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

No que se refere à penalidade aplicada em face de deficiências avaliativas e às condições de sua aplicação, devem ser observadas as seguintes normativas legais:

### **1. Lei nº 9.394/1996:**

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.*

### **2. Lei nº 10.861/2004:**

*Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:*

*(...)*

*§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;*

*III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

*§ 3ª As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.*

*(...)*

### **3. Decreto nº 5.773/2006:**

*Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:*

*I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e*

*III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.*

*§ 1ª A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.*

*(...)*

### **4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:**

*Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.*

*Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.*

Assim, fica caracterizado que os argumentos acima expostos permitem distinguir com clareza a medida cautelar - que é objeto do presente recurso - da penalidade - que a interessada entende ter recebido. Demonstrada a distinção, fica invalidado o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

Tendo em vista a análise apresentada e os elementos que instruem o presente processo, manifesto o entendimento de que os argumentos apresentados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão contida no Despacho nº 206/2011-GAB/SERES/MEC, de 13 de outubro 2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 36 (trinta e seis) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 206/2011-GAB/SERES/MEC, de 13/10/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que manteve os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº



200904921), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 36 (trinta e seis) vagas na oferta do curso de Direito ministrado no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado do Mato Grosso do Sul, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, com sede no Município de Campo Grande, no mesmo Estado, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede e foro no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente